



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085582 - RJ(2025/0403083-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS BREDER BARRETO**  
**REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES**  
**AGRAVANTE : ANA CARLA CARVALHO BREDER**  
**ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**  
**AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDER BARRETO**  
**REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES**  
**AGRAVADO : ANA CARLA CARVALHO BREDER**  
**ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133**  
**AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM FIO ROMPIDO, APÓS FORTES VENTOS. ACERVO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente elétrico, em que o autor sofreu graves queimaduras em razão do contato com fio de alta tensão, após fortes ventos romperem cabo de energia, fato ocorrido em 15/1/2010.

II - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o réu a pagar aos autores a título de dano moral o valor de R\$30.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença". Apelaram ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede recursal, negou provimento à apelação da parte ré e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, ensejando a interposição dos recursos especiais.

III - Por expressa disposição constitucional (art. 37, § 6º, da CF), a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a culpa do agente. Ou seja, o ordenamento

jurídico adotou, nesses casos, a sempre debatida Teoria Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo, com previsão no § 6 da CF/88, segundo a qual, o art. 37, Estado é obrigado a indenizar desde que comprovada a lesão, e que esta foi por ele causada.

IV - Nessa teoria, embora se prescindia da demonstração de culpa, exige-se prova inequívoca do dano e do nexo causal entre aquele e a ação ou omissão dos agentes do ente prestador de serviços públicos, sendo permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

V - Nesse sentido, é admissível o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior, ou diante das evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. A propósito: REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; REsp n. 1.985.977/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2024; AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.8.2024, DJe de 15.8.2024; AgInt no AREsp n. 2.273.361/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 25.10.2023.

VI - Dito isso, fazer juízo sobre nexo causal à luz do acervo fático incontroverso fixado pelas instâncias ordinárias não é revolver prova, e sim estabelecer, a partir de fatos dados como provados, a relação lógica (de causa e efeito) que entre eles existe (ou não existe). Não se está diante de fatos controvertidos. Trata-se, em outras palavras, de pura atividade interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Nesse sentido: REsp n. 843.060/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 24/2/2011; REsp n. 1.713.105/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.

VII - No caso, é inconteste e ficou evidenciada a ocorrência de fortes ventos que ocasionaram o rompimento do cabo elétrico. De outro lado, igualmente inconteste que a concessionária cumpria todas as normas de segurança da "Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009", que, "como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. (...) o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau".

VIII - No caso, não há falar em responsabilidade da concessionária, mas sim a existência de caso fortuito ou força maior, pelo que não exsurge a sua responsabilidade.

IX - Agravo da concessionária conhecido, para conhecer do seu recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o recurso especial da parte autora.

## ACÓRDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. para dar provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o recurso especial de JOSÉ CARLOS BREDER BARRETO e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085582 - RJ (2025/0403083-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : JOSE CARLOS BREDER BARRETO**  
**REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES**  
**AGRAVANTE : ANA CARLA CARVALHO BREDER**  
**ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133**  
**AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**  
**AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDER BARRETO**  
**REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES**  
**AGRAVADO : ANA CARLA CARVALHO BREDER**  
**ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133**  
**AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**  
**ADVOGADOS : JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508**  
**LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM FIO ROMPIDO, APÓS FORTES VENTOS. ACERVO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente elétrico, em que o autor sofreu graves queimaduras em razão do contato com fio de alta tensão, após fortes ventos romperem cabo de energia, fato ocorrido em 15/1/2010.

II - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o réu a pagar aos autores a título de dano moral o valor de R\$30.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença". Apelaram ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede recursal, negou provimento à apelação da parte ré e ao recurso adesivo do

autor, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, ensejando a interposição dos recursos especiais.

III - Por expressa disposição constitucional (art. 37, § 6º, da CF), a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a culpa do agente. Ou seja, o ordenamento jurídico adotou, nesses casos, a sempre debatida Teoria Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo, com previsão no § 6 da CF/88, segundo a qual, o art. 37, Estado é obrigado a indenizar desde que comprovada a lesão, e que esta foi por ele causada.

IV - Nessa teoria, embora se prescindida da demonstração de culpa, exige-se prova inequívoca do dano e do nexo causal entre aquele e a ação ou omissão dos agentes do ente prestador de serviços públicos, sendo permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

V - Nesse sentido, é admissível o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior, ou diante das evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. A propósito: REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; REsp n. 1.985.977/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2024; AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.8.2024, DJe de 15.8.2024; AgInt no AREsp n. 2.273.361/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 25.10.2023.

VI - Dito isso, fazer juízo sobre nexo causal à luz do acervo fático incontroverso fixado pelas instâncias ordinárias não é revolver prova, e sim estabelecer, a partir de fatos dados como provados, a relação lógica (de causa e efeito) que entre eles existe (ou não existe). Não se está diante de fatos controvertidos. Trata-se, em outras palavras, de pura atividade interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Nesse sentido: REsp n. 843.060/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 24/2/2011; REsp n. 1.713.105/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.

VII - No caso, é inconteste e ficou evidenciada a ocorrência de fortes ventos que ocasionaram o rompimento do cabo elétrico. De outro lado, igualmente inconteste que a concessionária cumpria todas as normas de segurança da "Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009", que, "como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. (...) o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível

CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau".

VIII - No caso, não há falar em responsabilidade da concessionária, mas sim a existência de caso fortuito ou força maior, pelo que não exsurge a sua responsabilidade.

IX - Agravo da concessionária conhecido, para conhecer do seu recurso especial e dar-lhe provimento. Prejudicado o recurso especial da parte autora.

## RELATÓRIO

Na origem, ao que se extrai do relatório da sentença:

Cuida-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada movida por JOSÉ CARLOS BREDER BARRETO, neste ato representado por sua procuradora, ROSALY BREDER NUNES, em face de AMPLA S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a parte autora que o autor esbarrou em fio de alta tensão que se encontrava caído na rua, que ocasionaram danos irreversíveis ao mesmo (...) requer a procedência da ação a fim de confirmar a tutela de urgência e ao pagamento indenizatório pelos danos morais e estéticos no patamar de R\$ 800.000,00; que requer ainda a condenação do Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o réu a pagar aos autores a título de dano moral o valor de R\$30.000,00, com juros legais a contar da citação (artigo 405 do CC) e correção monetária, a contar da publicação desta sentença" (fl. 687).

Apelaram ambas as partes. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede recursal, negou provimento à apelação da parte ré e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença, nos termos da seguinte ementa (fls. 783-793):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM FIO DE ALTA TENSÃO. CHOQUE ELÉTRICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA

NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. Comprovado que o acidente decorreu de falha na rede elétrica, ainda que iniciado por intempérie natural, evidencia-se a responsabilidade da prestadora do serviço, sobretudo quando não demonstrada a adoção de medidas eficazes para garantir a segurança da rede.

2. Ausência de qualquer indício de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.

3. O laudo técnico elaborado por engenheiro eletricista atestou que o choque elétrico sofrido pela vítima decorreu do retorno de corrente elétrica pelas fases não rompidas, após queda de fio de alta tensão, evidenciando falha na segurança da rede.

4. O laudo médico pericial confirmou a ocorrência de queimaduras graves, compatíveis com a dinâmica acidente.

5. Manutenção do valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$30.000,00).

6. Os elementos de prova apontam que, a despeito da gravidade das lesões, a responsabilidade objetiva da concessionária emana da regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo desinfluyente o exame do dolo ou culpa da parte, mas a prova do nexo causal entre a conduta e o dano.

7. Desprovimento do recurso de apelação e do recurso adesivo.

Inconformadas, ambas as partes recorreram pela via especial.

A parte autora, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 944 do Código Civil, resumindo seu inconformismo na tese de que "houve a comprovação de lesões gravíssimas que resultaram em morte, o que, conforme os precedentes do STJ, exige indenização proporcional à extensão do sofrimento físico e emocional sofrido pela vítima e seus familiares. A fixação de valor tão reduzido fere o princípio da proporcionalidade e esvazia o conteúdo do art. 944 do CC, não cumprindo nem a função compensatória, tampouco a pedagógica da indenização" (fl. 798).

Assim, requer "a majoração do valor da indenização por danos morais para patamar compatível com a jurisprudência do STJ, sugerindo-se valor não inferior a 100 salários mínimos, considerando o dano de natureza gravíssima e a função punitiva-compensatória da indenização" (fl. 799-800).

A concessionária, ré, por sua vez, aponta violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, II e IV, do CPC e arts. 186, 393, 824 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, do CDC, sustentando que:

(...) não há dúvidas de que o recorrido não logrou demonstrar que o suposto acidente ocorreu por culpa da Ampla Energia e Serviços S. A. Muito pelo contrário!

44. A concessionária demonstrou que toda rede de distribuição sob sua responsabilidade estava seguindo os parâmetros de segurança estabelecidos pelas normas reguladoras, até que a região foi acometida por fortes tempestades.

45. Desta forma, não restou demonstrado nos autos a culpa da concessionária recorrente para ocorrência do acidente relatado na inicial, inexistindo qualquer fundamentação lógica a justificar os danos morais arbitrados pelo juízo de primeiro grau e mantidos no acórdão recorrido, devendo ser abordado no mínimo a desproporção no valor arbitrado.

(...)

51. Em situações que traduzem condutas omissivas, deve-se perquirir a culpa do agente prestador de serviço público, mitigando a Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Magna Carta, na esteira do entendimento do e. Superior Tribunal Federal.

(...)

55. Como é uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, constituem os elementos para a verificação da responsabilidade civil aquiliana subjetiva, regulada pelos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil: (i) a comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente; (ii) a verificação do dano; e (iii) a configuração do nexo de causalidade entre a conduta, qualificada pela culpa lato sensu e o dano efetivamente experimentado.

56. No caso concreto, necessário reconhecer que, não só não agiu a ora recorrente com culpa nem com dolo, quer de maneira comissiva, quer de maneira omissiva, como, ainda, não se verificou a existência de nexo de causalidade, conforme restou fartamente comprovado nos autos da ação originária. Na realidade, o recorrido limita-se a imputar responsabilidade à Ampla Energia e Serviços S. A., sem, contudo, comprová-la.

57. Diz-se isto, pois basta uma simples análise dos autos para verificar que não há prova alguma que comprove qualquer falha de prestação de serviço por parte da concessionária recorrente, muito pelo contrário! Restou demonstrado que a empresa realiza a manutenção de toda sua rede de maneira habitual, não sendo crível a narrativa criada pelo recorrido de que houve falta de manutenção na referida rede, sendo certo que tal cenário apenas se modificou com a ocorrência de eventos climáticos extremos que atingiram a região.

(...)

60. Levando-se em consideração o supramencionado, não há que se falar em responsabilidade da recorrente, pois o acidente relatado não decorreu da ausência de manutenção em sua rede de distribuição. Assim, inexistente qualquer nexo de causalidade que possa justificar a responsabilização da recorrente.

61. Assim, diante da ausência de provas acostadas pela parte recorrida, é a razão pela qual merece reforma integral a r. decisão recorrida, devendo ser revisto o v. acórdão sob pena de violação ao art. 373, I do CPC.

(...)

63. No caso em tela, é evidente que, no dia do evento, a rede de distribuição da concessionária não apresentava qualquer indício de falha estrutural ou deficiência de manutenção. Assim, não há que se falar em descumprimento de dever objetivo de cuidado por parte da concessionária.

64. Ademais, não há nos autos qualquer prova concreta de que o acidente decorreu de omissão ou conduta irregular da concessionária, seja comissiva ou omissiva. As meras suposições levantadas pela parte adversa não se sustentam diante, não apenas, da ausência de nexos causal e da inexistência de prova robusta, como também em razão da notória ocorrência de força maior, qual seja, os fortes ventos e chuvas verificados no momento do acidente.

(...)

66. Logo, diante da comprovada ausência de culpa e da presença de força maior, não há como imputar à concessionária qualquer responsabilidade pelo ocorrido. O pleito indenizatório, portanto, carece de amparo jurídico, devendo ser julgado improcedente.

(...)

70. Assim, diante da ausência de provas, e dos elementos existentes nos autos, não há que se falar em responsabilidade civil da recorrente pelos danos alegados pelo recorrido, até porque não comprovado, efetivamente, o nexo de causalidade, que pode ser afastado pela culpa exclusiva do consumidor.

(...)

75. Assim, não há que se falar em responsabilidade civil da concessionária pelos danos alegados pelo recorrido, seja pela inexistência de demonstração efetiva de qualquer conduta irregular, seja omissiva ou comissiva da mesma, seja pela ausência do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual merece ser anulado o venerando acórdão para se manifestar expressamente sobre as questões trazidas neste recurso especial.

(...)

82. Daí porque a Ampla espera que, se mantida a v. acórdão, o que apenas para argumentar se admite por amor ao debate, espera a concessionária que apenas os danos devidamente comprovados sejam ressarcidos sob pena inclusive de se configurar o enriquecimento sem causa do recorrido, e a consequente violação do art. 884, do CC.

Recursos contrarrazoados (fls. 1.113-1.122) e inadmitidos (fls. 1.125-1.137), ensejando a interposição dos agravos em recurso especiais (fls. 1.142-1.146 e 1.151-1.172).

É o relatório.

## VOTO

De início, presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise dos apelos nobres.

Para a certeza das coisas, extrai-se da sentença:

Cuida-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada movida por JOSÉ CARLOS BREDER BARRETO, neste ato representado por sua procuradora, ROSALY BREDER NUNES, em face de AMPLA S. A, todos qualificados nos autos em epígrafe.

(...)

No caso, é fato incontroverso que o autor sofreu uma descarga elétrica em razão do fio partido da concessionária ré que se encontrava no meio da rua.

(...)

Realizada nos autos, ainda, a prova pericial, o perito de confiança do Juízo concluiu que:

**"Foi constatado em Vistoria que a rede da Concessionária encontra-se instalada obedecendo ao que preconizam as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009. O Perito observou que apesar de atender às normas de segurança previstas nestas NBR's, como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. Conforme consta em sua peça de defesa, a Concessionária alega que "as condições climáticas especificamente de fortes ventos na região" contribuíram para causar a ruptura do cabo de energia e, por conseguinte, o acidente com o Autor. Na Vistoria as partes indicaram as razões que orientaram as . afirmações realizadas nos autos, entretanto o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau. O choque, que o Autor sofreu, foi motivado pelo somatório do retorno das correntes de todos os clientes, ainda alimentados pelas fases sãs."**

Note-se que, mesmo que seja levado em consideração o somatório de causas externas apontado no laudo, o expert afirmou que o choque foi motivado pelo somatório do retorno das correntes de todos os clientes, o que, por si só, basta para configurar o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária, consistente na falta de reparo, e o dano sofrido pelo autor. (fls. 685-686).

Ainda, é esta a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

Consoante se extrai dos autos, restou suficientemente comprovado que o demandante sofreu lesões de natureza grave em decorrência do acidente, conforme atestado no laudo de exame de corpo de delito (ID 15, fl. 9), corroborado pelas fotografias anexadas à petição inicial (ID 15, fls. 11 e seguintes).

(...)

A perícia técnica realizada (ID 283), conduzida por engenheiro eletricista, concluiu que, embora o rompimento do cabo tenha decorrido de intempéries naturais, o choque elétrico suportado pela vítima decorreu do ‘retorno das correntes de todos os clientes, ainda alimentados pelas fases sãs’, o que revela falha na prestação do serviço, sobretudo no tocante à segurança da rede de distribuição de energia elétrica. Destaco, nesse ponto, trecho do laudo pericial, que bem ilustra a dinâmica do evento danoso:

Considerações Técnicas

(...)

**Foi constatado em Vistoria que a rede da Concessionária encontra-se instalada obedecendo ao que preconizam as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009.**

**O Perito observou que apesar de atender às normas de segurança previstas nestas NBR's, como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana.**

(...)

**Na Vistoria as partes indicaram as razões que orientaram as . afirmações realizadas nos autos, entretanto o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório.**

**Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente.**

**A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau.**

**O choque, que o Autor sofreu, foi motivado pelo somatório do retorno das correntes de todos os clientes, ainda alimentados pelas fases sãs**

(...)

Importa salientar que eventos climáticos, embora classificados como força da natureza, constituem circunstâncias previsíveis, especialmente em regiões sujeitas a variações sazonais conhecidas. Nesse contexto, impunha à concessionária adotar medidas preventivas aptas a mitigar os riscos inerentes à atividade essencial que desempenha.

(...)

**Inexistem, no caso concreto, elementos que evidenciem culpa exclusiva da vítima ou mesmo sua concorrência para a ocorrência do acidente, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade por parte da concessionária.**

Em se tratando de relação de consumo, incide, ainda, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de prestar serviços com segurança, respondendo pelos danos causados em razão de defeitos na prestação.

(...)

Comprovados o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil da ré e, por conseguinte, a manutenção da condenação imposta em primeiro grau. (fls. 787-791).

Com efeito, como cedição, por expressa disposição constitucional (art. 37, § 6º, da CF), a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, sendo, portanto, desnecessário perquirir sobre a culpa do agente.

Ou seja, o ordenamento jurídico adotou, nesses casos, a sempre debatida Teoria Objetiva ou Teoria do Risco Administrativo, com previsão no § 6 da CF/88, segundo a qual, o art. 37, Estado é obrigado a indenizar desde que comprovada a lesão, e que esta foi por ele causada.

Nessa teoria, embora se prescindia da demonstração de culpa, exige-se prova inequívoca do dano e do nexo causal entre aquele e a ação ou omissão dos agentes do ente prestador de serviços públicos, sendo permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.

Com efeito, embora em hipótese fática diversa, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema da Repercussão Geral n. 362, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público não se reveste de caráter absoluto, baseando-se na teoria do risco administrativo, consoante a qual devem estar presentes os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 608.880, relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 8.9.2020, DJe-240 de 30.9.2020, publicado em 1º.10.2020).

Nesse sentido, é admissível o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da responsabilidade civil do Estado nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior, ou diante de evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. A propósito: REsp n. 2.099.872/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024;

REsp n. 1.985.977/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.6.2024; AgInt no REsp n. 1.851.726/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.8.2024, DJe de 15.8.2024; AgInt no AREsp n. 2.273.361/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23.10.2023, DJe 25.10.2023.

Assim, é possível concluir que, em tese, para a configuração do dever de indenizar da concessionária, no caso, bastaria que fosse demonstrada a ocorrência do dano e a existência do nexo causal.

O nexo causal, destaque-se, identifica uma relação existente entre o evento danoso e a ação que o produziu. E, uma vez que ausente o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, é de se julgar improcedente a pretensão indenizatória.

Em suma, a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente por ação ou omissão e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

A propósito, esta Corte registra precedente no sentido de que "Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só art. 403 existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. (...) Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ" ( REsp n. 843.060/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 24/02/2011.)

Na espécie, essa avaliação acerca da existência de nexo causal entre a conduta da ré, ora recorrente, e os danos sofridos pelo autor – indispensável ao reconhecimento do dever de indenizar – foi firmada pelas instâncias ordinárias à luz da mesma premissa fática, qual seja, o laudo pericial, no sentido de que:

A perícia técnica realizada (ID 283), conduzida por engenheiro eletricista, concluiu que, embora o rompimento do cabo tenha decorrido de intempéries naturais, (...) Foi constatado em Vistoria que a rede da Concessionária encontra-se instalada obedecendo ao que preconizam as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009. O Perito observou que apesar de atender às normas de seguranças previstas nestas NBR's, como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. (...) Na Vistoria as partes indicaram as razões que orientaram as . afirmações realizadas nos autos, entretanto o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau. O choque, que o Autor sofreu, foi motivado pelo somatório do retorno das correntes de todos os clientes, ainda alimentados pelas fases sãs (...) Inexistem, no caso concreto, elementos que evidenciem culpa exclusiva da vítima ou mesmo sua concorrência para a ocorrência do acidente, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade por parte da concessionária.

Ora, na esteira dos fundamentos até aqui aduzidos, não reflete a orientação jurisprudencial desta Corte que, no julgamento de hipóteses análogas, tem admitido o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade e não só a culpa exclusiva da vítima.

Daí a necessidade de que, em cada caso concreto, seja feita a subsunção dos fatos à norma, a fim de distinguir se a solução comporta a aplicação das excludentes de responsabilidade, o que afasta a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, fazer juízo sobre nexos causais à luz do acervo fático incontroverso fixado pelas instâncias ordinárias não é, portanto, revolver prova, e sim estabelecer, a partir de fatos dados como provados, a relação lógica (de causa e efeito) que entre eles existe (ou não existe). Não se está diante de fatos controvertidos. Trata-se, em outras palavras, de pura atividade interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO RECONHECIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE

TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. A atribuição de novo valor jurídico a fatos incontroversos, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não implica no vedado reexame de provas. Entendimento que se aplica ao presente caso, excepcionalmente, em relação às circunstâncias que envolveram o acidente e que ensejaram o ajuizamento da ação, porquanto aduzidas pelo próprio réu em sua contestação (CPC/1973, art. 334, III). 3. Em situações que envolvem acidente de trânsito, o fato de terceiro só configura causa de exoneração de responsabilidade se equiparado, para todos os efeitos, ao caso fortuito ou força maior, de modo a eliminar por completo a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

4. Isso se verifica, por exemplo, quando um veículo sofre colisão e é arremessado em direção a outro, suprimindo qualquer ato volitivo por parte do seu condutor, vindo a ser utilizado apenas como instrumento do ato ilícito praticado pelo terceiro, que é o responsável exclusivo pelo resultado danoso. Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa.

5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade. Desse modo, embora não esteja configurado o ato ilícito, por ter agido em estado de necessidade, deve ele responder pelos prejuízos causados, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro culpado, nos termos do art. 930 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.520 do CC/1916). 6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.713.105/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

No caso, é inconteste e ficou evidenciada a ocorrência de fortes ventos que ocasionaram o rompimento do cabo elétrico.

De outro lado, igualmente inconteste que a concessionária cumpria todas as normas de segurança da **"Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente a NBR 15688, de abril de 2009"**, que, **"como todo equipamento exposto a intempéries, pode vir a se danificar independente da vontade humana. (...) o Perito concorda que o tipo de evento que causou os danos denunciados pelo Autor é imprevisível e aleatório. Não ocorreu falta de manutenção para ocasionar o acidente. A proteção do Sistema**

**atuou através da Chave Fusível CF44137 e foi a responsável por desarmar o circuito do lado do suprimento de energia, impedindo um acidente em maior grau. O choque, que o Autor sofreu, foi motivado pelo somatório do retorno das correntes de todos os clientes, ainda alimentados pelas fases sãs".**

Assim, no caso, não há falar responsabilidade por parte da concessionária, mas sim em existência de caso fortuito ou força maior, pelo que não exsurge, no caso posto em análise, a sua responsabilidade.

Por mais lamentável que tenha sido o infortúnio, não há como vingar a pretensão autoral, diante das especificidades do ocorrido.

Diante desse contexto, conheço do agravo da concessionária para conhecer do seu recurso especial e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedido. Prejudicado o apelo especial da parte autora.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0403083-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.085.582 /  
RJ

Números Origem: 00096049820108190011 202524511033 96049820108190011

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS BREDER BARRETO  
REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES  
AGRAVANTE : ANA CARLA CARVALHO BREDER  
ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133  
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445  
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508  
AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDER BARRETO  
REPR. POR : ROSALY BREDER NUNES SOARES  
AGRAVADO : ANA CARLA CARVALHO BREDER  
ADVOGADO : MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133  
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445  
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. para dar provimento ao recurso especial; julgou prejudicado o recurso especial de JOSE CARLOS BREDER BARRETO e OUTROS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C52616485498591136@ 2025/0403083-2 - AREsp 3085582